PARECER PRÉVIO - PA00 - 162/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3077/2021
PROTOCOLO	: 2095427
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – REGISTROS CONTÁBEIS COM FALHAS FORMAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REGULARIZADOS – INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DA RECEITA DOS RECURSOS DA COVID-19 – DESPESAS DEVIDAMENTE CLASSIFICADAS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO ANEXO – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** com **ressalva** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Rochedo**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Junior**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do

resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rochedo**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados os achados (peça 74).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9729/2023** (peça 77).

Devido às impropriedades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 78 e 79) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peça 87), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 754/2024** (peça 89), concluiu que exceto por duas impropriedades nada chegou ao seu conhecimento que a levasse a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade e propuseram que a prestação de contas receba em sua apreciação o parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, manteve sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 5758/2024** (peça 92).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, restando alguns pontos que são passíveis de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro, fevereiro e dezembro de 2020, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1096), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Houve a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, sanando a ausência inicial das peças obrigatórias. Nesse caso, acompanha-se a recomendação da Divisão de Fiscalização em sugerir ao gestor a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item e para que se atente quanto ao envio tempestivo das informações a esta Corte de Contas (fl. 1567).

2.3 - A divisão destacou inconsistências no registro da receita dos recursos da COVID-19, em desconformidade com Lei nº 14.041/2020, com a LC nº 173/2020 e o Comunicado TCE/MS n.º 025/2020 (fls. 1112-1114), onde resumidamente não foi classificado corretamente as receitas referentes ao apoio e auxílio financeiro, mas por outro lado, a maior parte da despesa com recursos da COVID-19 foram efetuadas nas fontes 00, 14, 68 e 82 e com os detalhamentos para fins de identificar a aplicação dos recursos. Nesse caso, foram observados os Comunicados emitidos pelo TCE/MS no ano de 2020 para fins de destinação de recursos.

O gestor em suas alegações reconheceu que houve equívoco no preenchimento da tabela dos recebimentos de recursos, demonstrou no texto da resposta o preenchimento de maneira correta e ponderou que não houve má-fé e a inexistência de danos ao erário (fls.1172-1173).

A Divisão em seu reexame asseverou que (fl. 1568):

> "...Não obstante os registros contábeis incorretos, **a equipe técnica entende que não prejudicaram a análise da prestação de contas do município, portanto, sendo passível de ressalva o item em análise.** Com vistas a tornar íntegro os saldos dos demonstrativos contábeis, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto procedimento e informações das demonstrações consolidadas." (g.n.)

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade deste item (fl. 1583), contudo, esta relatoria, *data vênia*, acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização pela ressalva e entende que se trata de uma impropriedade contábil no registro das receitas, considerando-se, ainda, que as despesas estão devidamente classificadas, eventos que não ocasionaram alteração do resultado do exercício. Portanto, conclui-se pela recomendação ao gestor e sua equipe que se atentem à elaboração dos registros contábeis nos moldes exigidos pela legislação.

2.4 - Referente a inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, consoante apontamento da divisão (fl. 1118).

O gestor encaminhou novo quadro devidamente preenchido com os valores ajustados do ativo financeiro (linha 86) no valor de R$ 6.053.180,06 que subtraídos do passivo financeiro de R$ 604.840,88 (linha 89), perfaz o valor de R$ 5.448.339,18, condizente com o valor apurado no quadro G4: total das fontes de recursos de 2020 (fls. 1174 e 1260-1262).

A Divisão entendeu que (fl. 1568):

> "... apesar de que o Anexo 14 publicado e encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 1213-1215), o valor da linha 86, não guarda consonância com o Balanço Patrimonial reencaminhado (fls. 1260-1262), porém, a mencionada distorção, por si só, não tem o condão de conduzir à irregularidade da verificação dos resultados gerais da análise do demonstrativo, portanto, sendo **passível de ressalva** o item em análise."(g.n.)

Muito embora, o documento parcialmente regularizado tenha sido enviado, a falha não ocorreu no quadro principal do Balanço Patrimonial e sim num quadro anexo, não interferindo no resultado do exercício, logo, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe contábil que tenham mais atenção na confecção do quadro anexo deste Demonstrativo Contábil e que o encaminhe de forma tempestiva.

2.5 - Relativo à inconsistência no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, a Divisão constatou que a soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior (fl. 1119).

O gestor encaminhou o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devidamente corrigido (fls. 1174 e 1263-1265).

A Divisão em seu reexame pontuou que (fl. 1569):

> "Considerando que foram apresentados documentos e justificativas pelo gestor, apesar de que o Anexo 18 publicado e encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 1221-1222), os valores dos fluxos de caixa, não guardam consonância com o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 reencaminhado (fls. 1263-1265), porém, **a mencionada distorção, por si só, não tem o condão de conduzir à irregularidade** da verificação dos resultados gerais da análise do demonstrativo, portanto, sendo **passível de ressalva** o item em análise." (g.n.)

Não obstante, em que pese a Divisão de Fiscalização tenha concluído que o item não fora sanado integralmente, sendo passível de ressalva, o douto MPC ter opinou pela irregularidade do item (fl. 1582). Na avaliação desta relatoria, referida falha caracteriza uma impropriedade contábil que não tem o condão de macular a prestação de contas como um todo, razão pela qual conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe técnica que observem melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização e em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** com **RESSALVA** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rochedo, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB